



CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO APROVADA EM
REDAÇÃO FINAL NA SESSÃO DO
20/08/2021

Luis Carlos Dudé

PRESIDENTE

**PARECER FAVÓRAVEL, DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL;
PROJETO DE LEI Nº 65/2021 DE AUTORIA DO
VEREADOR ORLANDO DE OLIVEIRA SANTOS
FILHO – QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E
MANUTENÇÃO DA PRAÇA VOVÓ LICA, SITUADA
NA ÁREA VERDE DA RUA JOSÉ GOMES
TEIXEIRA, BAIRRO BOA VISTA – ENTRE OS
LOTEAMENTOS ESPLANADA DO PARQUE E
MORADA DO BEM-TE-VI, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se do projeto de lei nº 65/2021 de autoria do preclaro parlamentar Orlando de Oliveira Santos Filho, que dispõe sobre a criação e manutenção da Praça Vovó Lica, situada na área verde da rua José Gomes Teixeira, bairro boa vista – entre os loteamentos esplanada do parque e morada do bem-te-vi, e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.15, XV, *in verbis*:

“Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

(...)

XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;

(...)"

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

(...)



XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;
(...)

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 65/2021, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 65/2021, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 21 de junho de 2021

Comissão de legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Francisco Estrela Dantas Filho
Relator

Dr Alberto Barreto
OAB/SE 7752
Proc. Jurídico das Comissões